



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
CORREGEDORIA-GERAL DE JUSTIÇA

PJECOR Nº 0001851-13.2025.2.00.0814

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS (1199)

[Fiscalização]

REQUERENTE: CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ

DESPACHO/OFÍCIO CIRCULAR Nº 089/2025-CGJ

O presente de expediente é oriundo da Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Paraná (Id. 5788441), por meio do qual cientifica este Órgão Correccional acerca da sentença (Id. 5788442), da lavra da Magistrada Adriana Benini que decretou a falência da empresa Mora Constrói Engenharia e Construção Ltda, nos autos do processo nº 0016827-31.2024.8.16.0194.

Atendendo ao solicitado, **DETERMINO**, então, que seja dada ciência da íntegra deste expediente a todos os Juízes de Direito do Estado do Pará, a fim de que a decisão, bem como a decisão proferida pelo Juízo de Direito da 25ª Vara de Falências e Recuperação Judicial de Curitiba/PR seja atendida.

Após, **ARQUIVE-SE.**

Dê-se ciência ao remetente.

Sirva o presente despacho como ofício.

À Secretaria da Corregedoria de Justiça, para os devidos fins.

Belém (PA), data registrada no sistema.

Desembargadora **ELVINA GEMAQUE TAVEIRA**
Corregedora-Geral de Justiça do Pará





Número: **0001851-13.2025.2.00.0814**

Classe: **PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS**

Órgão julgador colegiado: **Corregedoria Geral de Justiça do Pará**

Órgão julgador: **Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Pará**

Última distribuição : **09/04/2025**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Fiscalização**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ (REQUERENTE)	
Unidades Judiciárias - 1º Grau - TJPA (REQUERIDO)	
MORA CONSTROI ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
5788439	09/04/2025 10:24	INFORMAÇÃO	INFORMAÇÃO
5788440	09/04/2025 10:24	email 1	Documento de Comprovação
5788442	09/04/2025 10:24	Oficio_11627737_0016827_31.2024.8.16.0194	Documento de Comprovação
5788441	09/04/2025 10:24	Despacho_11628363	Documento de Comprovação
5795613	11/04/2025 10:17	Despacho	Despacho

(e-mail)- Comunicação de decretação de FALÊNCIA.





SEI 0023975-04.2025.8.16.6000 - CGJ/TJPR - Comunicação de decretação de falência, para ciência e eventuais providências.

De TJPR/SEI - Não Resposta <no-reply@tjpr.jus.br>

Data Ter, 08/04/2025 14:44

Para Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região TRT10 <corregedoria@trt10.jus.br>; Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região TRT11 <sec.corregedoria@trt11.jus.br>; Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região TRT12 <corregedoria@trt12.jus.br>; Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região TRT13 <scr@trt13.jus.br>; Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região TRT14 <corregedoria@trt14.jus.br>; Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região TRT15 <corregedoria@trt15.jus.br>; Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região TRT16 <correg@trt16.gov.br>; Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região TRT17 <secor@trtes.jus.br>; Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região TRT18 <corregedoria@trt18.jus.br>; Tribunal Regional do Trabalho da 19ª Região TRT19 <sc@trt19.jus.br>; Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região (TRT1) <corregedoria@trt1.jus.br>; Tribunal Regional do Trabalho da 20ª Região TRT20 <sec@trt20.jus.br>; Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região TRT21 <corregedoria@trt21.jus.br>; Tribunal Regional do Trabalho da 22ª Região TRT22 <secor@trt22.jus.br>; Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região TRT23 <secor@trt23.jus.br>; Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região TRT24 <corregedoria@trt24.jus.br>; Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região (TRT2) <gabcorreg@trtsp.jus.br>; Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região (TRT3) <secor@trt3.jus.br>; Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região (TRT4) <corregedoria@trt4.jus.br>; Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região (TRT5) <corregedoria@trt5.jus.br>

2 anexos (189 KB)

Oficio_11627737_0016827_31.2024.8.16.0194.pdf; Despacho_11628363.pdf;

Às Corregedorias-Gerais da Justiça, Corregedorias Regionais da Justiça Federal e Corregedorias dos Tribunais Regionais do Trabalho,

Por ordem do Excelentíssimo Corregedor-Geral da Justiça, Desembargador FERNANDO WOLFF BODZIAK, encaminhando-lhe cópia do despacho de SEI! 11628363, proferido no expediente SEI!TJPR 0023975-04.2025.8.16.6000, comunicando acerca da decretação de falência da empresa MORA CONSTROI LTDA (CNPJ: 09.475.356/0001-56) nos autos 0016827-31.2024.8.16.0194, para ciência e eventuais providências.

Informo que a resposta, quando necessária, poderá ser protocolada pelo endereço <https://nam10.safelinks.protection.outlook.com/?url=https%3A%2F%2Fwww.tjpr.jus.br%2Fprotocolo-admin&data=05%7C02%7Ccorregedoria.geral%40tjpa.jus.br%7C26646e5e7e714833a88708dd76c4f93e%7C5f6fd11ecd545a59338b501dcefeab5%7C0%7C0%7C638797310880378768%7CUnknown%7CWFpbGZsb3d8eyJFbXB0eU1hcGkiOnRydWUslYiOilwJlAuMDAwMClslIAiOiJXaW4zMilslkFoljoiTWFpbClslldUljoyfQ%3D%3D%7C0%7C%7C%7C&sdata=x6uExDzoCwEXQEWJ4BB6WdPmQC0milFX1FzRNxshTM%3D&reserved=0> ou remetida ao endereço DCGJ-DPAD@tjpr.jus.br, com menção expressa ao número do processo para que possa ser juntada aos autos correspondentes.



Respeitosamente,

Patrícia Marinho Camargo
Assessora de Pós-graduação
Divisão de Processo Administrativo e Disciplinar
Corregedoria-Geral da Justiça
Telefone: (41) 3200-3068



09/04/2025, 10:11



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - FORO CENTRAL DE CURITIBA
25ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE CURITIBA - PROJUDI
Rua Mateus Leme, 1142 - 13º Andar - Centro Cívico - Curitiba/PR - CEP: 80.530-010 - Fone: (41) 3221-9525 - E-mail: ctba-25vj-s@tjpr.jus.br

OFÍCIO

Cumprimento n.:0016827-31.2024.8.16.0194.0030

Processo: 0016827-31.2024.8.16.0194
Classe Processual: Falência de Empresários, Sociedades Empresariais, Microempresas e Empresas de Pequeno Porte
Assunto Principal: Extinção
Valor da Causa: R\$200.000,00
Autor(s): • MORA CONSTROI LTDA (CPF/CNPJ: 09.475.356/0001-56) representado(a) por Leopoldo Magno Medeiros Guimarães (RG: 67531779 SSP/PR e CPF/CNPJ: 024.715.839-97)
Rua Izabel a Redentora, 1222 - Centro - SÃO JOSÉ DOS PINHAIS/PR - CEP: 83.005-010 - Telefone(s): (41) 9244-0280
Réu(s): • MASSA FALIDA DE MORA CONSTROI LTDA (CPF/CNPJ: Não Cadastrado) representado(a) por NITSCHKE, GRABOSKI & ADVOGADOS ASSOCIADOS (CPF/CNPJ: 07.045.249/0001-62)
Rua Castro, 42 2º Andar - Água Verde - CURITIBA/PR - CEP: 80.620-300

Excelentíssimo Senhor Corregedor-Geral da Justiça
Desembargador Fernando Wolff Bodziak
Tribunal de Justiça do Estado do Paraná
Curitiba/PR
(SEI)

Assunto: Comunicação de decretação de FALÊNCIA.

Excelentíssimo Senhor Corregedor-Geral,

Pelo presente, expedido nos autos em epígrafe, encaminho a sentença que decretou a falência da empresa abaixo descrita, solicitando especial obséquio na divulgação aos órgãos do Poder Judiciário, para ciência.

Qualificação Empresa Falida/CNPJ: MORA CONSTROI LTDA (CNPJ: 09.475.356/0001-56), estabelecida na Rua Izabel a Redentora, 1222 - Centro - SÃO JOSÉ DOS PINHAIS/PR - CEP: 83.005-010 - Telefone: (41) 9244-0280.

Qualificação Sócios: LEOPOLDO MAGNO MEDEIROS GUIMARÃES, brasileiro, divorciado, empresário, portador da carteira de RG Nº 6753177-9 e CPF Nº 024.715.839-97, residente e domiciliado em a Rua Guilherme Tragante 479, Tarumã, Curitiba – PR.

Data de Decretação da Falência: 09/01/2025.

Administrador Judicial Nomeado para Representar a Massa Falida: Nitschke Graboski Agostinho Advogados (CNPJ. 07.045.249/0001-62), representada pelo advogado Eduardo Oliveira Agostinho, OAB/PR 30.591.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJX49 JTX6Z 8JD7A NXU43



Integram este ofício as decisões de mov. 28.1 e 50.1.

Respeitosamente, agradeço pela atenção dispensada.

Curitiba, data da assinatura digital.

Adriana Benini
Juíza de Direito

OBSERVAÇÃO: Este processo tramita através do sistema computacional PROJUDI, cujo endereço na web é <https://portal.tjpr.jus.br/projudi/>.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJX49 JTX6Z 8JD7A NXU43





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - FORO CENTRAL DE CURITIBA
25ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE CURITIBA - PROJUDI
Rua Mateus Leme, 1142 - 13º Andar - Centro Cívico - Curitiba/PR - CEP: 80.530-010 - Fone: (41) 3221-9525 - E-mail:
ctba-25vj-s@tjpr.jus.br

Autos nº. 0016827-31.2024.8.16.0194

Processo: 0016827-31.2024.8.16.0194
Classe Processual: Falência de Empresários, Sociedades Empresariais, Microempresas e
Empresas de Pequeno Porte
Assunto Principal: Extinção
Valor da Causa: R\$200.000,00
Autor(s): • MORA CONSTROI LTDA representado(a) por Leopoldo Magno
Medeiros Guimarães
Réu(s):

SENTENÇA - DECRETAÇÃO DE FALÊNCIA

1. RELATÓRIO

A empresa **MORA CONSTRÓI ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA.**, devidamente qualificada na inicial, com fulcro no artigo 105 da Lei de Falências (Lei nº 11.101/05), ingressou com o presente pedido de autofalência, alegando, em síntese, que (i) se encontra em situação de grave crise econômico-financeira, resultante de retiradas indevidas realizadas pelo antigo sócio, totalizando aproximadamente R\$ 950.000,00, o que inviabilizou sua recuperação e a continuidade das atividades empresariais; (ii) não possui condições financeiras para arcar com as custas processuais sem comprometer ainda mais sua situação, (iii) sua condição de insolvência é evidenciada por dívidas tributárias de R\$ 58.896,87, ações judiciais de R\$ 3.326.114,89, dívidas protestadas de R\$ 71.093,00 e trabalhistas de R\$ 19.000,00, não possuindo ativos suficientes para saldá-las. Postulou pela concessão do benefício da gratuidade de justiça, decretação da falência da empresa, nomeação de Administrador Judicial, intimação dos credores para habilitação no processo, venda dos bens para quitação dos débitos, citação do antigo sócio para defesa, além de outras providências legais necessárias. Atribuiu à causa o valor de R\$ 200.000,00. Juntou documentos aos movs. 1.2 a 1.30.

Foi determinada a emenda da petição inicial para a juntada de documentação para comprovar sua hipossuficiência financeira, assim como esclarecer e adequar documentos (mov. 8), o que foi atendido pela autora ao mov. 19.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJTMU M8934 9LLX4 8G34K



Deferida a justiça gratuita em favor da parte autora, restou determinada a emenda à inicial para que a parte autora acostasse aos autos os documentos comprobatórios de propriedade dos bens e direitos que compõe o ativo da empresa (mov. 21). Cujas determinações foram atendidas ao mov. 26.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de pedido de autofalência formulado pela Mora Constrói Engenharia e Construção LTDA., com fulcro no artigo 105 da Lei de Falências. A requerente, após expor as razões da impossibilidade de prosseguimento da atividade empresarial, noticia a existência de débitos significativos e reconhece sua impossibilidade de satisfazê-los.

Primeiramente, observa-se que a requerente preenche a condição de empresário, conforme atos constitutivos arquivados perante o Registro Público de Empresas (mov. 1.3), o que lhe confere legitimidade para o pedido de autofalência.

Na sequência, segundo se extrai dos autos, a autora apresentou um resultado operacional negativo de R\$ 15.752,87 em 23/09/24 (mov. 1.28, fl. 8). Segundo relação de credores apresentada na mov. 19.3, as dívidas da autora montam aproximadamente R\$ 3.953.123,22 e o fluxo de caixa se mostrou negativo (mov. 19.4 e 19.5), não fazendo, portanto, às dívidas, o que é corroborado pelas informações constantes nos livros de registros de entradas (mov. 1.28). Além disso, a empresa informa ter sofrido dezenas de protestos de títulos, evidenciando a gravidade da crise financeira (mov. 19.13). Segundo alega, a crise é atribuída à uma série de eventos que culminaram na insolvência da empresa, entre eles a transferência da quantia de R\$ 950.000,00 pelo antigo sócio da empresa, Harison Eliezer Borchardt, sem qualquer respaldo administrativo ou jurídico, o que inviabilizou sua recuperação e a continuidade das atividades empresariais, o que é confirmado pelos extratos de mov. 1.29 e 1.30.

Pautando-se pelas alegações da autora, às quais se confere verossimilhança em razão do princípio da boa-fé, observo que a manutenção das operações da empresa apenas aumentaria o passivo, prejudicando ainda mais a situação financeira e os direitos dos credores. Medidas como redução de custos operacionais e renegociação de dívidas aparentemente foram insuficientes para reverter a situação adversa. Logo, a empresa opta pela autofalência com base no artigo 97, I da Lei 11.101/05, visando uma solução justa e igualitária através do rateio proporcional aos credores.

O pedido em análise foi instruído com:

I - Demonstrações contábeis referentes aos últimos três anos de exercício da empresa requerente, composta de:



- a) balanço patrimonial (mov. 1.13, 1.16, 1.23 e 19.5);
- b) demonstração de resultados acumulados (mov. 1.12, 1.17, 1.24);
- c) demonstração do resultado desde o último exercício social (mov. 1.24);
- d) relatório do fluxo de caixa; (mov. 1.14, 1.15, 1.18 a 1.22 e 1.25 a 1.28);

II - Relação nominal dos credores (mov. 19.2 e 19.3);

III – Relação dos bens e direitos que compõe o ativo, com a estimativa de valor e documentos comprobatórios de propriedade (mov. 19.6, 19.7 e 26.4);

IV - Prova da condição de empresário, contrato social ou estatuto em vigor (mov. 1.3 e 1.4);

V - Livros obrigatórios e documentos contábeis (mov. 1.14, 1.15, 1.18 a 1.22 e 1.25 a 1.28);

VI - Relação de seus administradores nos últimos 5 (cinco) anos, com os respectivos endereços, suas funções e participação societária (mov. 1.4 e 1.9).

Cumprindo, assim, os requisitos exigidos pelo art. 105 da Lei nº 11.101/2005.

Vê-se, portanto, que a autora atende aos requisitos elencados na Lei de Falências, de sorte que a decretação da falência é medida que se impõe.

3. DISPOSITIVO

Diante do acima exposto, com amparo no artigo 105 da Lei nº 11.101/2005, **JULGO PROCEDENTE** o pedido inicial, para o fim de **DECRETAR A FALÊNCIA** de **MORA CONSTRÓI ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado CNPJ: 09.475.356/0001-56, com sede à Rua Isabel A Redentora, nº 1.222, Centro, São José dos Pinhais/PR, CEP 83.005-010

A falida tem como sócio-administrador: LEOPOLDO MAGNO MEDEIROS GUIMARÃES, brasileiro, divorciado, empresário, portador da carteira de RG Nº 6753177-9 e CPF Nº 024.715.839-97, residente e domiciliado em a Rua Guilherme Tragante 479, Tarumã, Curitiba – PR.

Promova-se a intimação eletrônica do Ministério Público e das Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal em que o devedor tiver estabelecimento, para que tomem conhecimento da falência, observando-se o contido no artigo 99, XIII c/c § 2º, da LFRJ.

1. Termo legal da falência:

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJTMU M8934 9LLX4 8G34K



Na forma do art. 99, inc. II, da LFRJ, fixo o termo legal da falência em 90 (noventa) dias contados do primeiro protesto ou, não havendo protesto, da data do protocolo do pedido de autofalência.

2. Suspensão das ações, execuções e prescrição:

Por força do art. 6º da Lei nº 11.101/2005, a decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial implica:

I - suspensão do curso da prescrição das obrigações do devedor sujeitas ao regime desta Lei;

II - suspensão das execuções ajuizadas contra o devedor, inclusive daquelas dos credores particulares do sócio solidário, relativas a créditos ou obrigações sujeitos à recuperação judicial ou à falência;

III - proibição de qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens do devedor, oriunda de demandas judiciais ou extrajudiciais cujos créditos ou obrigações sujeitem-se à recuperação judicial ou à falência.

3. Deveres da falida:

Deve a falida, por seu representante legal, no prazo de 05 (cinco) dias:

(a) assinar nos autos o Termo de Comparecimento, na forma estabelecida no artigo 104, inc. I, da LFRJ;

(b) entregar ao Administrador Judicial os seus livros obrigatórios para o fim previsto no 104, inc. II, da LFRJ;

(c) entregar todos os bens, livros, papéis e documentos ao Administrador Judicial, indicando-lhe, para serem arrecadados, os bens que porventura tenha em poder de terceiros, artigo 104, inc. V, da LFRJ;

(d) estar ciente e cumprir todas os demais deveres impostos no artigo 104 da LFRJ, ao seu devido tempo e pertinência, sob pena de responder por crime de desobediência, conforme dispõe o parágrafo único do mesmo artigo.

4. Administrador Judicial:

Nos termos do art. 99, inc. IX, da LFRJ, nomeio como Administrador Judicial o advogado **GUSTAVO OSNA**, inscrito na OAB/PR sob n. 55.011, que deverá ser intimado (autorizada a intimação por telefone ou via e-mail que poderão ser obtidos no site do

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJTMU M8934 9LLX4 8G34K



escritório correspondente (<https://www.mosadvocacia.com.br/>), para, em 48 horas, assinar na sede do Juízo, o Termo de Compromisso de bem e fielmente desempenhar o cargo e assumir todas as responsabilidades a ele inerentes, sob pena de substituição (artigos 33 e 34 da LFRJ).

Fixo, desde logo, a remuneração do Administrador Judicial em 5% (cinco por cento) sobre o valor de venda dos bens na falência (art. 24, § 1º, da Lei 11.101/2005);

Deve o Administrador Judicial, sob pena de destituição, cumprir fielmente todos os deveres insculpidos no artigo 22, inc. III, e alíneas, da LFRJ, nos prazos ali fixados, além dos demais contidos na mesma Lei.

5. Lactação estabelecimento e arrecadação dos bens:

Nos termos do art. 99, inc. XI, parte final, da LFRJ, considerando a alegação da autora de inviabilidade de continuar a exploração da atividade empresarial, determino a imediata lactação do estabelecimento empresarial, como forma de segurança até que o Administrador Judicial promova a arrecadação de bens.

Expeça-se mandado de lactação e arrecadação, a ser distribuído e cumprido com urgência por Oficial de Justiça, acompanhado do Administrador Judicial.

Simultaneamente à lactação, promova o Administrador Judicial, de forma imediata, à arrecadação dos bens e documentos da falida, que deverão ser relacionados, os quais ficarão sob sua guarda e responsabilidade, procedendo, na sequência, à avaliação patrimonial para a realização do ativo.

6. Relação de credores e edital:

A falida deverá apresentar nos autos, em 05 dias, os documentos referentes à existência de protestos em seu nome, bem como a relação nominal e atualizada dos credores, indicando endereço, importância, natureza e classificação dos respectivos créditos, sob pena de caracterização de crime de desobediência.

Atendendo ao contido no art. 99, § 1º, da Lei nº 11.101/2005, com a apresentação da lista de credores pela falida, elaborada a minuta do edital pelo Administrador Judicial e encaminhada à Secretaria, expeça-se o edital, que deverá ser publicado no Diário da Justiça Eletrônico, contendo cópia da referida lista e do resumo desta sentença, além da informação de que, a partir da publicação do edital no Diário Oficial, os credores terão o prazo de 15 (quinze) dias corridos para apresentarem habilitações de crédito diretamente ao Administrador Judicial, na forma do art. 7º, § 1º c/c art. 99, IV, ambos Lei 11.101/2005;

Deve constar no edital o endereço eletrônico do Administrador para que os credores apresentem as divergências no prazo fixado no item anterior. Após a expedição do edital pela

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJTMU M8934 9LLX4 8G34K



Secretaria, deverá o Administrador Judicial providenciar a publicação em sítio eletrônico próprio, para divulgação, cuja comprovação deverá se dar em prazo não superior a 05 (cinco) dias.

Em seguida, com a apresentação da relação de credores pelo Administrador Judicial, cuja cópia da minuta deverá ser enviada à Secretaria, promova-se à publicação do edital de que alude o art. 7º, § 2º, da Lei 11.101/2005 no Diário da Justiça Eletrônico.

Publicada a relação de credores a ser apresentada pelo Administrador Judicial, eventuais impugnações ou pedidos de habilitação de crédito deverão ser protocoladas como incidente a este processo falimentar, restando vedada a juntada de tais impugnações nos presentes autos (art. 8º, parágrafo único, da LFRJ).

Ademais, nos termos do art. 7º-A (e respectivos parágrafos) da LFRJ, realizadas as intimações e publicado o edital, conforme previsto, respectivamente, no inciso XIII do caput e no § 1º do artigo 99 da LFRJ, instaure-se, em apartado, incidente de classificação de crédito público, para cada Fazenda Pública credora, intimando-as, na sequência, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentem, naqueles autos formados, a relação completa de seus créditos inscritos em dívida ativa, acompanhada dos cálculos, da classificação e das informações sobre a situação atual.

Decorrido o prazo fixado, voltem conclusos para decisão sobre eventuais impugnações, para viabilizar a formação do quadro-geral de credores (LFRJ, art. 18).

7. Realização do ativo:

Em ato contínuo, deverá o Administrador Judicial praticar os atos necessários à realização do ativo (LFRJ, artigos 139 a 148) e ao pagamento dos credores (LFRJ, artigos 149 a 153), ciente que a venda dos bens arrecadados deverá ocorrer em no prazo máximo 180 (cento e oitenta) dias, contado da data da juntada do auto de arrecadação, sob pena de destituição, salvo por impossibilidade fundamentada, reconhecida por decisão judicial.

Para tanto, deverá, no prazo de até 60 (sessenta) dias, contado do termo de nomeação, apresentar ao Juízo, plano detalhado de realização dos ativos, inclusive com a estimativa de tempo não superior a 180 (cento e oitenta) dias a partir da juntada de cada auto de arrecadação.

8. Proibição de disposição/oneração de bens:

Proíbo a prática de qualquer ato de disposição ou oneração de bens da falida, sendo imprescindível a prévia análise e autorização judicial e do Comitê, se houver.

9. Anotações órgãos públicos:

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJTMU M8934 9LLX4 8G34K



Oficie-se ao Registro Público de Empresas (Junta Comercial do Paraná) e à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, que procedam à anotação da falência no registro da falida, para que conste a expressão "Falida", a data da decretação da falência e a inabilitação para exercer qualquer atividade empresarial a partir desta data até a sentença de extinção das obrigações.

10. Bloqueio patrimonial e encerramento contas:

Requisite-se o bloqueio e transferência para uma conta judicial vinculada a esta lide dos valores depositados em contas bancárias de titularidade da falida via sistema SISBAJUD.

Promova-se o bloqueio de transferência e circulação de eventuais bens móveis via sistema RENAJUD.

Requisite-se a indisponibilidade de imóveis em nome da falida por meio do CNIB.

Requisite-se, via INFOJUD, cópias das últimas três declarações de Imposto de Renda (IR), Declarações sobre Imposto Territorial Rural (DITR), Declarações de Informações sobre Atividades Imobiliárias (DIMOB), bem como de Declarações de Operações Imobiliárias (DOI) em nome da falida;

Oficie-se as instituições financeiras onde a falida figure como cliente, requisitando o encerramento das contas existentes em nome da falida e apresentando o respectivo extrato contendo valor disponível atualizado, na forma do art. 121 da Lei 11.101/2005, no prazo de 15 dias;

11. Comunicação Corregedoria-Geral da Justiça:

Oficie-se, por Mensageiro, à E. Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná, solicitando especial obséquio na divulgação desta sentença aos órgãos do Poder Judiciário, para ciência.

12. Prazos e prioridade na tramitação:

Os prazos ora fixados, decorrentes da Lei nº 11.101/2005 serão contados em dias corridos, conforme art. 189, § 1º, inc. I, da LFRJ.

Além disso, deve ser observado o disposto no art. 189-A da Lei nº 11.101/2005: "Os processos disciplinados nesta Lei e os respectivos recursos, bem como os processos, os procedimentos e a execução dos atos e das diligências judiciais em que figure como parte empresário individual ou sociedade empresária em regime de recuperação judicial ou extrajudicial ou de falência terão prioridade sobre todos os atos judiciais, salvo o habeas corpus e as prioridades estabelecidas em leis especiais".

13. Citação do Antigo Sócio:

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJTMU M8934 9LLX4 8G34K



PROJUDI - Processo: 0016827-31.2024.8.16.0194 - Ref. mov. 28.1 - Assinado digitalmente por Adriana Benini
09/01/2025: DECRETADA A FALÊNCIA. Arq: SENTENÇA - DECRETÇÃO DE FALÊNCIA

Quanto ao pleito para citação do antigo sócio da empresa, indefiro-o, haja vista que a requerente somente busca a decretação de falência da empresa, sem postular por qualquer responsabilização em relação ao ex-sócio, razão pela qual inexistente motivo para que o Sr. Harison se defenda nos autos.

Obtempero que o juiz deve permanecer restrito aos pedidos formulados na demanda, conforme o princípio da congruência ou adstrição, nos termos dos artigos 141 e 492 do Código de Processo Civil.

Curitiba, data e hora da inserção no sistema

Adriana Benini, Juíza de Direito

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJTMU M8934 9LLX4 8G34K





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - FORO CENTRAL DE CURITIBA
25ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE CURITIBA - PROJUDI
Rua Mateus Leme, 1142 - 13º Andar - Centro Cívico - Curitiba/PR - CEP: 80.530-010 - Fone: (41) 3221-9525 - E-mail: ctba-25vj-
s@tjpr.jus.br

Autos nº. 0016827-31.2024.8.16.0194

Processo: 0016827-31.2024.8.16.0194
Classe Processual: Falência de Empresários, Sociedades Empresariais, Microempresas e Empresas de Pequeno Porte
Assunto Principal: Extinção
Valor da Causa: R\$200.000,00
Autor(s): • MORA CONSTROI LTDA representado(a) por Leopoldo Magno Medeiros Guimarães
Réu(s):

1. Proferida sentença ao mov. 28 que decretou a falência e nomeou o Dr. Gustavo Osna como Administrador Judicial, o advogado declinou o encargo (mov. 40).

2. Assim, nos termos do art. 99, inc. IX, da LFRJ, nomeio como Administrador Judicial a pessoa jurídica Nitschke Graboski Agustinho Advogados (CNPJ. 07.045.249/0001-62), telefones (41) 3232-8862 e (41) 98411-0269, que deverá ser intimada (autorizada a intimação por telefone ou via e-mail que poderão ser obtidos no site do escritório correspondente: <https://nga.adv.br/>) para, em 48 horas, assinar na sede do Juízo, o Termo de Compromisso de bem e fielmente desempenhar o cargo e assumir todas as responsabilidades a ele inerentes, sob pena de substituição (artigos 33 e 34 da LFRJ).

2.1. Em se tratando de pessoa jurídica, declarar-se-á, no termo de compromisso, o nome do profissional responsável pela condução do processo de recuperação judicial, que não poderá ser substituído sem autorização do juiz (artigo 21, par. único, LFRJ).

Cumpra-se, diligências necessárias.

Curitiba, data e hora da inserção no sistema.

Adriana Benini, Juíza de Direito

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJ8XJ RPEHT MHPRC VFACB





TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
Pç. Nossa Senhora da Salete - Bairro Centro Cívico - CEP 80530-912 - Curitiba - PR - www.tjpr.jus.br

DESPACHO Nº 11628363 - CGJ-GJACGJCJ-JLMAF

SEI!TJPR Nº 0023975-04.2025.8.16.6000
SEI!DOC Nº 11628363

Trata-se de ofício encaminhado pela 25ª Vara de Falências e Recuperação Judicial de Curitiba comunicando acerca da decretação de falência da empresa **MORA CONSTROI LTDA (CNPJ: 09.475.356/0001-56)** nos autos 0016827-31.2024.8.16.0194, solicitando a divulgação aos Órgãos do Poder Judiciário para ciência. (seq. 11627737).

Oficie-se, com cópia do presente expediente, à todas as Corregedorias-Gerais da Justiça, Corregedorias Regionais da Justiça Federal e Corregedorias dos Tribunais Regionais do Trabalho, para ciência e eventuais providências, com meus respeitos.

Após, remeta-se cópia aos(as) Magistrados(as) e aos(as) Chefes de Secretaria/Escrivães(ãs) deste Estado, para ciência e eventuais medidas cabíveis.

Cientifique-se o Juízo solicitante.

Em seguida, não havendo outras providências a serem adotadas por esta Corregedoria-Geral, encerre-se nesta unidade.

Curitiba, data inserida pelo sistema.

(assinatura eletrônica)

DES. FERNANDO WOLFF BODZIAK

Corregedor-Geral da Justiça



Documento assinado eletronicamente por **Fernando Wolff Bodziak, Corregedor-Geral da Justiça**, em 08/04/2025, às 09:41, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.tjpr.jus.br/validar> informando o código verificador **11628363** e o código CRC **99C50FAB**.

0023975-04.2025.8.16.6000

11628363v4





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

CORREGEDORIA-GERAL DE JUSTIÇA

PJECOR Nº 0001851-13.2025.2.00.0814
PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS (1199)
[Fiscalização]
REQUERENTE: CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ

DESPACHO/OFÍCIO

O presente de expediente é oriundo da Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Paraná (Id. 5788441), por meio do qual científica este Órgão Correccional acerca da sentença (Id. 5788442), da lavra da Magistrada Adriana Benini que decretou a falência da empresa Mora Constrói Engenharia e Construção Ltda, nos autos do processo nº 0016827-31.2024.8.16.0194.

Atendendo ao solicitado, **DETERMINO**, então, que seja dada ciência da íntegra deste expediente a todos os Juízes de Direito do Estado do Pará, a fim de que a decisão, bem como a decisão proferida pelo Juízo de Direito da 25ª Vara de Falências e Recuperação Judicial de Curitiba/PR seja atendida.

Após, **ARQUIVE-SE**.

Dê-se ciência ao remetente.

Sirva o presente despacho como ofício.

À Secretaria da Corregedoria de Justiça, para os devidos fins.

Belém (PA), data registrada no sistema.

Desembargadora **ELVINA GEMAQUE TAVEIRA**
Corregedora-Geral de Justiça do Pará





A11

